



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 336/2023**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 367/2023**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO ÀS RAZÕES  
DE VETO Nº 027/2023 AO PL 140/2023, DE  
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE  
SOARES, QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO,  
POR PESSOAS RECÉM-OPERADAS, DAS  
VAGAS EM ESTACIONAMENTOS  
RESERVADAS A IDOSOS OU A PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 113/2023 – PGL/CMP, as Razões de Veto nº 027/2023 ao PL 140/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que permite a utilização, por pessoas recém-operadas, das vagas em estacionamentos reservadas a idosos ou a pessoas com deficiência, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que *“No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 140/2023, que permite a utilização, por pessoas recém-operadas, das vagas em estacionamentos reservadas a idosos ou a pessoas com deficiência, aprovado pelos ilustres vereadores.”*

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para

sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

**Art. 50.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:<sup>1</sup>

"veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, **deixo de fazer a verificação em função da falta de dados quanto a data de envio e recebimento pelo Executivo, do PL 140/2023. Recomenda-se, mais e mais uma vez** à Diretoria Legislativa, órgão responsável pela alimentação do encaminhamento processual legislativo no SAPL, a inserção de documentos comprobatórios tanto do envio e recebimento por parte do Executivo das proposições votadas e aprovadas, quanto o envio e recebimento por parte da Câmara, com relação às proposições

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

vetadas, dado que esta não é primeira vez que este Procurador não consegue verificar o requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, seja por causa de uma ou de outra informação. Despiciendo ressaltar que referidas informações podem impactar processualmente e preliminarmente na rejeição ou não das razões de veto.

12. As razões imprimidas pelo Propositor para justificar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 140/2023 foi de que:

“Da leitura integral do referido Projeto de Lei, verifica-se a falta de clareza acerca do tipo de vaga que terá o benefício, eis que, embora seja possível ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do Artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, de 1988, o PL não deixa claro se a utilização, por pessoas recém operadas, das vagas de estacionamento em questão se dará apenas para as vagas de estacionamentos públicos municipais, ou se aplicará também aos estacionamentos privados.

Dessa forma, da interpretação literal do PL é possível constatar que a matéria em questão se trata de competência privativa da união, não cabendo ao Município imiscuir-se em tal área, eis que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que, *in verbis*:

CF-88 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XI - **trânsito e transporte** (Grifei).”

13. Em conclusão, afirmou o Propositor, *verbis*:

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 140/2023, haja vista a afronta aos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal c/c artigo 19 da Resolução Contran n.º 965, de 2022.

14. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**, senão vejamos.

15. O Propositor das Razões de Veto usou uma jurisprudência do STF para concluir que o PL vergastado é inconstitucional. Entretanto, a jurisprudência usada trata-se de decisão da Suprema Corte sobre uma lei do Estado de São Paulo, de iniciativa do Legislativo, que, em suma, autorizava a que veículos particulares e de aluguel a estacionassem defronte às farmácias, ou seja, em locais indevidos (vias públicas), para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave.

16. A problemática, pois, aventada no caso jurisprudencial trazido à colação é outra, pois trata-se de estacionar em vias públicas e, não se aplica, a toda evidência, ao caso em concreto tratado pelo Projeto de Lei combatido, que se restringe

a somente usar vaga de estacionamento já definida a idosos e portadores de deficiência, para pessoas recém operadas.

17. De forma que no presente caso, reafirma-se, vale o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a repartição da competência para legislar sobre trânsito, nos autos da Suspensão de Segurança no 3.629/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes<sup>2</sup>. Restou salientado, *in verbis*:

***“(...) A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).***

O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei no 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso II, a competência dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas” e, no inciso XVI, para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

***A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:***

“CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei no 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. – Agravo não provido." (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998)

18 Como se viu do julgado acima, o município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, compreendendo-se por interesse local, toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e

---

<sup>2</sup> SS 3629 / RJ - RIO DE JANEIRO - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA -Relato Min. PRESIDENTE Julgamento: 25/08/2008

ao Estado, sendo que o trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local.

19. Esse também é o entendimento do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto do seu interesse local".

20. O saudoso mestre ainda prossegue lembrando que *"Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-deve."*

21. Evidentemente que o interesse local do Município para legislar sobre trânsito não se contrapõe ao da União, nem ao do Estado, pois o âmbito das respectivas competências é diferente. Para melhor compreensão dessa estratificação dos interesses podemos enumerar exemplificativamente que: **a)** são regras gerais e, portanto, de interesse da União, os sinais de trânsito, a emissão da Carteira Nacional de Habilitação e os deveres dos condutores de veículos, tais como, trafegar à noite com os faróis acesos e dar passagem a ambulâncias, viaturas policiais e do Corpo de Bombeiros; **b)** competem ao Estado matérias mais específicas, porém não ao ponto de serem de peculiar interesse do Município, tais como a cobrança de pedágio e o limite de velocidade em rodovias estaduais; **c)** e, finalmente, são matérias de interesse predominantemente local, que bem por isso se inserem dentro da competência legislativa municipal, a determinação da mão de tráfego, o estacionamento e o limite de velocidade nas vias urbanas, entre outras.

22. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do PL 140/2023, dado que de acordo com o julgado acima e da doutrina posta, a matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local (circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.)

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. 'Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed (atualizada), 1990. Malheiros Editores, pg 122.

### 3) CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL Nº 027/2023** ao PL 140/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que permite a utilização, por pessoas recém-operadas, das vagas em estacionamentos reservadas a idosos ou a pessoas com deficiência.

24. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de outubro de 2023.



---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

JARDISON  
JAMES GOMES  
DA SILVA E  
SILVA:00488106  
303

Assinado de forma  
digital por JARDISON  
JAMES GOMES DA  
SILVA E  
SILVA:00488106303  
Dados: 2023.10.31  
08:43:27 -03'00'